



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.771, DE 2023

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera o artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para definir como roubo a subtração de aparelho telefônico, e altera a qualificadora do crime de receptação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1169/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para definir como roubo a subtração de aparelho telefônico, e altera a qualificadora do crime de receptação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Altera o artigo 157 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, para definir como roubo a subtração de aparelho telefônico, e altera a qualificado do crime de receptação.

Art. 2º. O artigo 157 Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do § 1º-A, e o artigo 180 passa a vigorar acrescido do § 1º-A.

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º-A Na mesma pena incorre quem, subtrai aparelho telefônico, smartphone ou similar.

Receptação

Art. 180 -

Receptação qualificada

§ 1º.....

§ 1º-A Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou



industrial, aparelho telefônico, smartphone ou similar.

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo alterar os artigos 157 e 180, do código penal, respectivamente, roubo e receptação, para dar mais opções de executividade e cumprimento de medidas que resultem de fato na diminuição do cometimento de crimes ligados a subtração de aparelhos telefônicos, smartphones e similares.

Atualmente, aparelhos telefônicos lideraram a lista de roubos e furtos, e para se ter uma ideia, somente o Estado de São Paulo registrou 3.486 roubos ou furtos de celulares durante o carnaval deste ano, segundo dados da Secretaria de Segurança Pública.¹

No Distrito Federal, somente neste ano, até o mês de março, foram ao total 3.067 furtos e 2039 roubos de aparelhos.²

De uma certa análise, é um crime comum de acontecer, pois, devido a distração em que a pessoa se põe no momento que está utilizando o aparelho, e pela facilidade que o criminoso possui ao retirar o objeto da posse em questão de segundos.

Como é sabido, o crime de furto difere do roubo, pela gravidade da ameaça ou violência, tendo por pena de menor expressão, de um a quatro anos e multa no furto em sua modalidade simples. No roubo, de quatro a dez anos, e multa.

Grande parte dos criminosos acabam não ficando presos ou tendo uma pena menor, porque a modalidade de subtração descrito como furto

1 <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/celulares-lideram-lista-de-furtos-e-roubos-mas-so-11-tem-seguro-no-pais/>

2 <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2023/04/5085624-roubos-e-furtos-de-celulares-aumentaram-no-df-veja-como-se-proteger.html>



é a mais comum, já que é considerada sem grave ameaça ou violência. Assim, tendo vários benefícios, como até a substituição da pena pela aplicação de multa.

Ocorre que, a expressão violência ou grave ameaça é muito subjetivo, no entanto, quando observamos a pessoa que acabou tendo seu bem subtraído, notamos uma grave ameaça ao estado emocional, e é uma violência por ter sido retirado de suas mãos, bolso ou sacola o aparelho, porque em algum momento houve o toque no corpo da pessoa.

Nesse interim, fazendo analogia a modificação trazida no artigo 147-B do Código penal, sobre o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, cabe aqui na modificação sugerida que esse tipo de agressão pode ser de cunho emocional, caracterizando violência psicológica os atos de humilhação, desvalorização moral ou deboche público, assim como atitudes que abalam a autoestima da vítima. Assim, compreendemos que situações que levam a desestabilizar mentalmente a vítima é de fato uma violência.

Nossa ideia legislativa é fazer com que a subtração de aparelho telefônico seja de fato classificado como crime de roubo, tendo uma pena maior e com mais agravantes, pois, sabemos que o dano experimentado pela pessoa é bem maior do que apenas a retirada de um aparelho de seu poder, mas também por ter perdido dados pessoais, conversas e fotos importantes, valores de contas bancárias e outros.

No que se refere a receptação, a qualificadora é um recado para aqueles que acabam incentivando cada vez mais a indústria da subtração de telefone, porque com todos os meios digitais, acessar o aparelho em si não é uma questão tão simples e usual, mas as peças do aparelho são de fato o alvo dos receptadores.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2023.



Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

4

Apresentação: 02/10/2023 17:54:09.600 - MESA

PL n.4771/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231616475500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

5





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 157, 180	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 9.426, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-24;9426

FIM DO DOCUMENTO